



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR**

**Petição nº 5287**

**Relator : Ministro Teori Zavascki**

**Nominados: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

**AGNALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**

## **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. DELAÇÃO QUE NÃO CONTÉM, EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS, MÍNIMO SUBSTRATO QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DE FORMAL PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO, COM EXPRESSA RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP C/C SÚMULA 524-STF. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NA INSTÂNCIA ADEQUADA.**

- 1.** Constitucionalidade do procedimento de colaboração premiada como forma de permitir o início de apurações criminais.
- 2.** Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a investigação formal de qualquer pessoa pressupõe a existência de mínimo suporte fático ou indicação de linha de investigação que tenha plausibilidade razoável de logicidade. Inexistência, no caso concreto, desses pressupostos, especialmente porque o colaborador teve ciência da suposta participação dos parlamentares em esquema ilícito por vaga imputação de terceiro e não apresentou informações objetivas a respeito, restando ausente, ainda, qualquer outro dado capaz de conferir sustentação razoável à imputação.
- 3.** Arquivamento, com a expressa ressalva de reabertura, conforme disposto no art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF, e remessa dos autos à instância adequada, para a devida investigação dos fatos.

### **I – Dos fatos**

Em manifestação anterior, levaram-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal **conteúdos de acordos de colabora-**

**ções (e respectivos anexos e termos de depoimentos) firmados com ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, no bojo da denominada “Operação Lava Jato”.**

Em seus depoimentos, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF fizeram referências a inúmeras pessoas supostamente envolvidas em fatos criminosos, algumas detentoras de prerrogativa de foro.

Não há ressaibo de dúvidas da absoluta consonância com o ordenamento constitucional das denominadas colaborações premiadas, bem assim da importância dos termos que são tomados e, mediante o devido processo legal, submetidos para homologação do Poder Judiciário, o que já se verificou na espécie.

Entretanto, é preciso fazer sempre o devido, prévio e prudente sopesamento do *conteúdo* das informações prestadas pelos colaboradores e da suficiência (ou não), diante do caso concreto, para amparar formal procedimento investigatório em detrimento das pessoas nominadas.

Não se pode perder de vista, ainda, que o colaborador tem o dever de informar todos os detalhes que conheça acerca de fatos criminosos e dos supostos envolvidos. Porém, não se pode exigir

dele informar *nada além* dos estreitos limites do que *efetivamente* sabe e/ou tenha condições de auxiliar em eventuais perseguições.

As colaborações premiadas têm absoluta validade e são especiais formas para início de investigações, desde que, a partir do contexto em que trazidos os dados, se possam visualizar, minimamente, a plausibilidade e a presença de uma base empírica mínima dos fatos noticiados, bem como linhas de investigação razoáveis, de modo a ensejar o desenvolvimento de uma perseguição.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiterada jurisprudência no sentido de que, para instauração formal de ação penal (e o mesmo se diz para as investigações criminais), é essencial a presença de elementos mínimos que justifiquem a providência:

[...] O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a “*informatio delicti*”. Precedentes. A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. A outorga

constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua “*opinio delicti*”, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. [...] Ainda que inexistam qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente “*persecutio criminis in judicio*”, **desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal.** Doutrina. Precedentes. [...] (*Habeas Corpus n. 85.419-RJ, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20.10.2009, publicado no DJ em 27.11.2009*)

## II – Dos fundamentos

Estabelecidas essas premissas, tem-se, ao que interessa ao presente caso, que ALBERTO YOUSSEF descreveu **irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito do Ministério das Cidades e do DENATRAN** (órgão vinculado àquela Pasta), envolvendo ajustes para o recebimento, por agentes públicos e agremiações partidárias, de valores decorrentes de contratos firmados para a implementação do sistema de rastreamento veicular obrigatório no país (Termo de Colaboração nº 29).

Conforme promoção ministerial emanada na Petição nº 5.245, acolhida pelo Ministro Relator, cópia do Termo de Colaboração nº 29 de ALBERTO YOUSSEF foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, para análise das condutas atribuídas a MÁRIO NEGROMONTE, restando no presente procedimento o exame das condutas de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, analisando detidamente a hipótese em questão, após esclarecimentos tomados do colaborador, não se visualiza a presença de elementos que justifiquem, **por ora**, a deflagração de persecução penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, segundo delineado no Termo de Colaboração nº 29 de ALBERTO YOUSSEF, o esquema ilícito envolvendo a implementação do sistema de rastreamento veicular obrigatório no país teria sido concebido e conduzido por MÁRIO NEGROMONTE, até a sua saída do Ministério das Cidades. As referências a autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, nesse depoimento, resumem-se às seguintes passagens, nas quais mencionados o Senador **CIRO NOGUEIRA** e o Deputado Federal **AGNALDO RIBEIRO**:

QUE, em face aos desentendimentos internos do Partido Progressista, MARIO NEGROMONTE foi desligado do ministério, passando a cadeira ser ocupada por AGNALDO RIBEIRO; QUE, assumiu também um outro chefe do DENATRAN, de nome JULIO, salvo engano, indicado por CIRO NOGUEIRA; QUE, soube por meio de MARIO NEGROMONTE que haveria interesse de CIRO NOGUEIRA em dar continuidade ao que havia sido acordado; [...] QUE, acrescenta que havia uma certa resistência da indústria automobilística quanto a esse sistema, todavia acredita que o acordo anteriormente referido para a implantação do sistema de rastreamento com a participação da empresa de Minas Gerais esteja em curso eis que o PP ainda detém o controle do Ministério das Cidades; QUE, não sabe informar quem desempenharia o seu papel face a manipulação dos recursos em sendo o acordo do pagamento de comissão efetivamente cumprido por orientação de CIRO NOGUEIRA.

Com o fim de melhor delinear a alegada participação dos parlamentares nas irregularidades versadas nos autos, foi colhido novo depoimento de ALBERTO YOUSSEF (Termo de Declarações Complementares nº 17). Em suma, ALBERTO YOUSSEF aduziu que seu conhecimento direto quanto aos fatos limita-se ao período em que MÁRIO NEGROMONTE esteve à frente do Ministério das Cidades, quando o colaborador inclusive participou das tratativas sobre o assunto. Após a saída de MÁRIO NEGROMONTE do Ministério das Cidades, os parlamentares AGNALDO RIBEIRO (então Ministro das Cidades) e CIRO NOGUEIRA (responsável pela indicação do Diretor do DENA-

TRAN à época) teriam tomado frente no engendramento do esquema ilícito. Vejamos:

QUE após a saída do MARIO NEGROMONTE do Ministério das Cidades, o declarante não teve mais reuniões sobre este tema; QUE não teve contato com CIRO NOGUEIRA para tratar do tema de rastreadores; QUE também não teve contato com JULIO ARCOVERDE para tratar do tema de rastreadores; QUE não sabe quem foi o operador indicado por CIRO NOGUEIRA para tratar do tema e que não foi HENRY HOUER quem tratou deste tema, pois este último era ligado ao PAULO ROBERTO COSTA; QUE sabe que CIRO NOGUEIRA deu continuidade para que o sistema fosse implementado; QUE as tratativas passaram a ser de SERGIO, CIRO NOGUEIRO e o AGNALDO RIBEIRO e que muitas vezes o declarante cobrava MARIO NEGROMONTE, pois o declarante tinha participação neste assunto e que MARIO NEGROMONTE dizia que era CIRO NOGUEIRA e AGNALDO RIBEIRO quem estavam tratando do tema; QUE estas tratativas começaram em 2011 e se estenderam até 2012, mas o declarante não tem conhecimento se efetivamente foi implementada.

Como se percebe, o suposto envolvimento do Senador CIRO NOGUEIRA e do Deputado Federal AGNALDO RIBEIRO no esquema ilícito delatado teria sido noticiada ao colaborador por terceira pessoa (MÁRIO NEGROMONTE), ao que se infere sem transmissão de quaisquer detalhes (porquanto não apresentados pelo colaborador, mesmo após oitiva de complementação), não tendo ALBERTO YOUSSEF informações mínimas a respeito da conduta dos parlamentares.

A **conjugação desses três aspectos** – (i) ciência da participação dos parlamentares apenas por vaga imputação de terceiro; (ii) superficialidade das informações veiculadas pelo colaborador; e (iii) ausência de qualquer outro indicativo a respeito – conduz à conclusão, na esteira da jurisprudência consolidada<sup>1</sup>, de que o esquema ilícito delatado deve ser investigado na instância adequada<sup>2</sup>, deslocando-se a persecução penal para o Supremo Tribunal Federal caso sobrevierem dados objetivos da participação, nos fatos criminosos, de autoridades com prerrogativa de foro perante essa E. Corte, notadamente os parlamentares referidos pelo colaborador (Senador CIRO NOGUEIRA e Deputado Federal AGNALDO RIBEIRO).

Dessarte, sem que se tire a credibilidade de todo o mais que foi dito – com elementos mais detalhados e seguros – pelo colaborador em relação aos demais pontos (daí a necessidade de análise individualizada de cada um dos fatos e dos supostos

---

<sup>1</sup> “A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito” (Habeas Corpus n. 82.647-PR STF, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.03.2013, publicado no DJ em 25.04.2003).

<sup>2</sup> Considerando que o esquema ilícito delatado teria sido concebido e conduzido por MÁRIO NEGROMONTE, o qual inclusive teria permanecido a par das tratativas subjacentes, mesmo após sua saída do Ministério das Cidades, sendo a fonte de conhecimento de ALBERTO YOUSSEF a respeito da participação dos parlamentares em questão (Termo de Colaboração n° 29 e Termo de Declarações Complementar n° 17 de ALBERTO YOUSSEF), revela-se adequado, em princípio, que os fatos sejam investigados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para onde já foi encaminhada cópia do Termo de Colaboração n° 29.



envolvidos), fato é que, no entender do Procurador-Geral da República, não há como, *neste momento*, em face do que se tem concretamente nos autos, dar andamento a investigação formal em detrimento dos parlamentares CIRO NOGUEIRA e AGNALDO RIBEIRO, especificamente quanto à hipótese delitiva versada nestes autos.

Nesta fase procedimental, frise-se, não se está fazendo nenhum juízo prévio e insuperável acerca da procedência ou não de eventual participação dos parlamentares CIRO NOGUEIRA e AGNALDO RIBEIRO no esquema ilícito delatado. O que se impõe assentar é que, diante do que há de *concreto* nos autos até o presente, não há sustentação mínima para requerimento de formal investigação.

É importante frisar que tais conclusões prefaciais **não inviabilizam** que, caso surjam ulteriormente dados minimamente objetivos que justifiquem e permitam uma apuração em relação aos parlamentares, se retome o procedimento próprio para tal fim. Colhe-se em doutrina que *“se a decisão de arquivamento é por ausência de prova, a eficácia preclusiva da decisão, ou seja, a sua indiscutibilidade, limitar-se-á àquele conjunto de elementos probantes trazidos aos autos e analisados pelo parquet ou pelo particular (na ação privada). E embora o dispositivo se refira ao despacho judicial de arquivamento, é bem de ver que os efeitos*

*desse despacho equivalerão àqueles (típicos de verdadeiras decisões) aptos à produção de coisa julgada formal, já que, enquanto não surgirem novas provas, não se poderá modificar o entendimento manifestado sobre o conjunto de material probatório recolhido e analisado”<sup>3</sup>.*

### **III - Dos requerimentos**

Diante de tudo que foi exposto, à míngua de mínimo substrato fático exigível para a deflagração de persecução penal em relação às autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal referidas pelo colaborador, o Procurador-Geral da República requer:

**1)** a juntada aos autos do Termo de Declarações Complementar nº 17 de ALBERTO YOUSSEF;

**2)** o arquivamento do presente procedimento, no que se refere ao Senador CIRO NOGUEIRA e ao Deputado Federal AGNALDO RIBEIRO, ressaltando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF;

**3)** a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que sejam juntados ao expediente daquela E. Corte autuado a

---

<sup>3</sup> PACHELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 57.

partir do encaminhamento do Termo de Colaboração nº 29 de ALBERTO YOUSSEF, promovido pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 5.245.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República